



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000403-41.2022.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO SANTOS CABRAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a preliminar levantada e, no mérito, negaram provimento ao recurso defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021037
APELAÇÃO: 0000403-41.2022.8.26.0052
APELANTE: RICARDO SANTOS CABRAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 3ª VARA CRIMINAL (CENTRAL)
CORRÉUS: RICARDO GONÇALVES
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
FELIX FERNANDES PEREIRA

MM.ª Juíza Sentenciante: Dra. Cecilia Pinheiro da Fonseca

PRELIMINAR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Pedido prejudicado, a esta altura. Questão a ser apreciada com a análise do mérito.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO SIMPLES. CONDENÇÃO NA ORIGEM. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria dos crimes bem demonstradas nos autos. Réu surpreendido conduzindo veículo produto de crime e que, durante fuga, em concurso com outros comparsas, mediante emprego de arma de fogo, subjugou proprietário de veículo e sua família, também constrangendo-os a ficar dentro do automóvel, a fim de auxiliá-los na escapada. Réu reconhecido pelos policiais responsáveis pela abordagem. Álibi não sustentado por elementos de prova idôneos. Recepção: circunstâncias que demonstram que a conduta não foi pautada na boa-fé. Constrangimento ilegal circunstanciado: réu extremamente beneficiado na origem, pois a conduta, no caso, melhor se amoldaria ao artigo 157 do Código Penal, não se admitindo no ordenamento pátrio a figura conhecida como “roubo de uso” para se afastar a tipicidade do fato, pouco importando para a configuração do crime que a intenção fosse de posse momentânea do bem subtraído. Não fosse isso, a restrição da liberdade das vítimas perdurou por tempo relevante, motivo por que seria possível o enquadramento da conduta no artigo 148 do Código Penal, igualmente mais grave, cujo cometimento não exige nenhum fim especial por parte do agente. Nada obstante, sem o oportuno (e, no caso, necessário) aditamento à denúncia, com a correta descrição dos fatos, no momento, nada pode ser feito a respeito, permanecendo a

imputação pelo crime subsidiário (constrangimento ilegal circunstanciado). Apelante ainda beneficiado com o reconhecimento de crime único, quando foram quatro as vítimas constrangidas, mediante emprego de arma, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Condenação mantida.

PENA, REGIME E BENEFÍCIOS. 1. Bases majoradas em 1/6 pelos maus antecedentes. Bem reconhecidas as agravantes da reincidência (uma condenação) e da calamidade pública, que não prevê nenhuma condicionante finalística ou modal. Sendo duas as agravantes, adequado o patamar de exacerbação de 1/3. Para o constrangimento ilegal, bem reconhecida a causa de aumento do emprego de arma, com aplicação da pena em dobro. Réu beneficiado na origem com a não fixação de pena pecuniária para o constrangimento ilegal circunstanciado. Correta a aplicação da regra do concurso material, distintos os desígnios e condutas. 2. Havendo o cometimento de infração penal com violência ou grave ameaça à pessoa, maus antecedentes e reincidência, inviáveis a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, II e III) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, caput, I e II, este também em razão da pena concretizada, superior a dois anos), circunstâncias que, inclusive, justificariam a fixação do regime inicial fechado para o crime apenado com reclusão (CP, art. 33, caput e seus §§ 2º e 3º, e Súmula 269 do STJ). Mantido regime semiaberto, conformato o Ministério Público. Irrelevante a dedução do período em que o acusado permaneceu preso cautelarmente por este processo (CPP, art. 387, § 2º) para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena quando esta se dá, também, em razão de circunstâncias pessoais (no caso, maus antecedentes e reincidência).

PRISÃO CAUTELAR. Mantida a prisão processual, por ser cabível na espécie (CPP, art. 313, I e II) e subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, caput).

Preliminar julgada prejudicada e, no mérito, desprovido o recurso defensivo.

A r. sentença de fls. 1177/1184, tornada pública em 4 de dezembro de 2024 (fl. 1185), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal para condenar **RICARDO SANTOS CABRAL** às penas

de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, 1 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e 14 (catorze) dias-multa mínimos, por incursão nos artigos 180, *caput*, 146, § 1º, e 329, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j” (calamidade pública), todos do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Foi julgada extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do artigo 329, *caput*, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal – *e negada a mesma pretensão quanto ao crime do artigo 146 do Código Penal* –, por esta Colenda Câmara, em v. acórdão de minha relatoria, nos autos do HC nº 2355795-44.2024.8.26.0000 (fls. 1219/1234).

Inconformado com a r. sentença, apela o acusado.

Busca, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) o afastamento da agravante da calamidade pública; e, ainda, c) a fixação do regime inicial aberto, considerando, inclusive, a detração penal (fls. 1262/1274).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 1279/1289).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls.

1298/1305).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, **RICARDO SANTOS CABRAL** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos V e VI, c.c. artigo 14, inciso II (por duas vezes), no artigo 180, *caput*, todos c.c. artigo 29, *caput*, e artigo 146, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal (fls. 371/378).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 4 de setembro de 2020, na Avenida Presidente Tancredo Neves, altura do nº 73, Ipiranga, na cidade e comarca desta Capital, em concurso com os corréus *Ricardo Gonçalves, Luiz Gustavo Pereira Dos Santos, e Felix Fernandes Pereira*, com o objetivo de assegurar a impunidade de outro crime, contra agentes de segurança pública, no exercício da função e durante situação de pandemia, tentaram matar, mediante disparos de arma de fogo, os policiais civis *Francisco Cesar Ayres e Roberta Cardoso de Sá*, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Consta, também, que, no mesmo horário e local acima mencionados, agindo em concurso e com identidade de desígnios, conduziam, após receberem, em proveito próprio, o veículo Fiat Idea Attractive 1.4, cor prata, de placas FWQ 1578-São Paulo, que ostentava placa falsa, sabendo que se tratava de produto de crime.

Consta, ainda, que no mesmo dia, logo

após a prática do crime de tentativa de homicídio, na Rua Anny, altura do nº 421, Sacomã, na cidade e comarca desta Capital, em concurso de agentes, constrangeram *Vitor de Oliveira, Elionete Alves do Nascimento Oliveira, Vitor Nascimento de Oliveira, Rebeca Vitoria Nascimento de Oliveira*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

A denúncia foi recebida em 2 de junho de 2021 (fls. 379/380).

Em 23 de agosto de 2024, a conduta do recorrente (crime doloso contra a vida) foi desclassificada, nos termos do artigo 419, do Código de Processo Penal, tendo o douto julgador se convencido de que *“o dolo (intenção) do acusado amolda-se mais precisamente ao elemento subjetivo requerido para o crime de resistência, e não para o crime de homicídio”*, com remessa dos autos à Vara Criminal competente (fls. 1003/1016)

A denúncia foi aditada em 1º de novembro de 2024, imputando ao recorrente os delitos previstos nos artigos 329, *caput*, 180, *caput*, e artigo 146, § 1º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal (fls. 1079/1085).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 4 de setembro de 2020, na Avenida Presidente Tancredo Neves, altura do nº 73, Ipiranga, na cidade e comarca desta Capital, em concurso com os corréus e, com o objetivo de assegurar a impunidade de outro crime, contra agentes de

segurança pública, no exercício da função e durante situação de pandemia, o paciente opôs-se à execução de ato legal, mediante violência empregada contra policiais civis *Francisco Cesar Ayres* e *Roberta Cardoso de Sá*.

Consta, também, que, no mesmo horário e local acima mencionados, os denunciados, agindo em concurso e com identidade de desígnios, conduziam, após receberem, em proveito próprio, o veículo Fiat Idea Attractive 1.4, cor prata, de placas FWQ 1578-São Paulo, que ostentava placa falsa, sabendo que se tratava de produto de crime.

Consta, por fim, que no mesmo dia, logo após a prática do crime de resistência, na Rua Anny, altura do nº 421, Sacomã, na cidade e comarca desta Capital, em concurso de agentes com os corréus, constrangeram *Vitor de Oliveira*, *Elionete Alves do Nascimento Oliveira*, *Vitor Nascimento de Oliveira*, *Rebeca Vitoria Nascimento de Oliveira*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

O aditamento foi recebido em 13 de novembro de 2024 (fls. 1115/1116).

Encerrada a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora objurgada e, como já adiantado, após, por esta Colenda Câmara, foi julgada extinta a punibilidade do recorrente quanto ao crime do artigo 329 do Código Penal.

Pois bem.

Quanto às infrações penais

remanescentes:

Inicialmente, observo que o pedido do réu para recorrer em liberdade, encontra-se, a esta altura, prejudicado, tendo em vista que o processo se encontra em fase de julgamento do recurso de apelação. Não obstante, consigno que a necessidade de manutenção da prisão preventiva será analisada adiante.

No mérito, para a demonstração da materialidade delitiva, vieram aos autos: boletins de ocorrência (fls. 108/112, 202/203 e 204/207), relatórios de investigação (fls. 54/74, 121/135, 136/141, 142/152, 153/196 e 197/2021), laudos periciais (fls. 208/210, 211/220, 221/230, 231/254, 255/257, 258/274, 275/279, 311/313, 314/316 e 317/321, 353/356 e 358/363), autos de exibição e apreensão (fls. 308 e 309/310) e, ainda, a prova oral coligida.

A autoria dos delitos imputados também emana inequívoca dos autos.

O réu, na fase investigativa, foi indiciado indiretamente (v. fl. 70). Interrogado em pretório, negou a prática delitiva, aduzindo que não estava presente no momento dos fatos (mídia).

Dessume-se dos depoimentos dos policiais civis Francisco Cesar Ayres e Roberta Cardoso de Sá, na fase inquisitorial, que realizavam diligências para apurar crime de extorsão

mediante sequestro e organização criminosa, com inquérito policial em andamento, fazendo uso de viatura descaracterizada. Durante acompanhamento, visualizaram os veículos monitorados atrás de outro, de proprietária de grande comércio da região (Maria Izamar Gomes de Lima). Quando ela embarcou no veículo, os agentes passaram a segui-la, sendo, por sua vez, acompanhados pelos policiais. No trajeto, visualizaram outros veículos dando apoio à empreitada criminosa, entre os quais, um Fiat Idea, de placas FRC 7911/SP, além de outros dois. Os ocupantes notaram a presença da polícia, desistiram da ação criminosa e empreender fuga em alta velocidade. Em desvantagem numérica, acompanharam o veículo Fiat Idea, pois já existia fundada suspeita, no curso da investigação, de que se tratava de falsa viatura utilizada para abordar vítimas sem levantar suspeitas. Tentaram interceptar o veículo e deram ordem de parada, que foi desobedecida. Os ocupantes continuaram a fuga e efetuaram disparos contra a equipe, que revidou. O veículo Fiat Idea era produto de furto. Com o apoio de outras equipes, efetuaram buscas pela região, e localizaram o veículo Nissan/Sentra, onde se encontravam Vladimir Carvalho Júnior (proprietário) e Claudinei Cintra, que se apresentou como outra pessoa, com documento aparentemente falso (fls. 113/115 e 116/118). Em juízo, confirmaram a existência de investigação anterior envolvendo indivíduos em veículos que estariam realizando sequestros, passando-se por policiais. Identificaram os veículos Sentra, Prisma e Fiat Idea. Pelo sistema DETECTA, perceberam vários dos carros vigiados se deslocando juntos e conseguiram interceptar o Fiat Idea. Desembarcaram da viatura e efetuaram a abordagem, mas o condutor tentou atropelá-los e empreendeu fuga,

durante a qual houve troca de tiros. Após, os ocupantes desembarcaram, oportunidade na qual foi possível visualizá-los bem, sendo o condutor o recorrente e os corréus os passageiros, um dos quais (Félix), inclusive, foi baleado. Félix fugiu para uma comunidade enquanto os outros três se apoderaram de uma van e fizeram uma família de refém, conseguindo se evadir. No veículo abandonado pelos agentes, encontraram um simulacro de bomba, um distintivo da Polícia Civil, luvas e um celular, no qual havia as conversas dos agentes se articulando, sendo possível a sua identificação. No decorrer da investigação, os agentes também foram identificados por fotos. Pelas conversas analisadas e interceptações telefônicas, verificaram que o recorrente era indicado como responsável pelo veículo Fiat Idea, havendo, inclusive, tentativa de ligação para Vladimir, que informou quem estava no local. Outros indivíduos foram identificados no decorrer da investigação. O apelante só foi identificado posteriormente, pois era, segundo Vladimir, condutor do veículo e ficava dentro do carro. Havia uma linha de telefone cadastrada em nome do apelante que tentou ligar para o telefone de Vladimir, que estava interceptado, porém, na data dos fatos, os agentes utilizavam um telefone com cadastro inidôneo. Não foi colhido material genético do recorrente durante as investigações, possivelmente porque utilizava luvas. Vladimir e Claudinei foram detidos no veículo Sentra, no mesmo dia (mídia).

Depreende-se do depoimento em juízo do Dr. Tarcio Lara Marcozo Severo, Delegado de Polícia, que receberam notícias de uma extorsão mediante sequestro e que a polícia conseguiu identificar as pessoas e os veículos envolvidos. Passaram a vigiar os suspeitos, bem como a

realizar interceptações telefônicas, nas quais o apelante foi identificado como interlocutor e pelos dados cadastrais de uma das linhas telefônicas envolvidas. Durante as investigações, policiais disfarçados localizaram um dos veículos observado. Houve perseguição e troca de tiros. Os ocupantes foram identificados (mídia).

Extraí-se das declarações da vítima Vitor de Oliveira, dono da "van", em ambas as fases da persecução penal, que foi abordada por indivíduo que lhe apontou um revólver e ordenou que abaixasse a cabeça. Não conseguiu ver os agentes, estando todos armados. Foi rendida junto com sua família, tendo os agentes assumido a condução do veículo. Após permanecerem em poder deles por cerca de uma hora, eles os liberaram e abandonaram a "van". Os agentes deixaram uma bolsa com uma suposta bomba, um distintivo falso da Polícia Civil e luvas (fls. 331/332 e mídia).

A vítima Elionete Alves do Nascimento Oliveira, ouvida somente na fase investigativa, também afirmou que não tinha condições de reconhecer os agentes armados que a abordaram junto com sua família (fls. 333/334).

A testemunha de defesa Francisco Eduardo Motini disse que não presenciou os fatos. Conhecia o réu desde que criança e, em data próxima ao feriado do dia 7 de setembro de 2020, esteve na companhia do acusado, em Praia Grande, à noite (mídia).

José Aderson Martins, sogro do réu, em juízo, afirmou que não presenciou os fatos. Junto do acusado, sua filha e sua neta, no dia 3 de setembro de 2020, foram para Praia Grande, onde

permaneceram até o dia 8 daquele mês (mídia).

Aureliano de Oliveira Feitosa, tio da esposa do réu, em juízo, narrou que estava na companhia do acusado no dia 4 de setembro de 2020, em Praia Grande, na casa de José Aderson (mídia).

Thays Pereira Martins, esposa do acusado, em juízo, também asseverou que estava com o acusado, em Praia Grande, no dia dos fatos (mídia).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Ao que exsurge do quadro probatório colacionado nos autos, a prova acusatória é suficiente à manutenção do decreto condenatório.

Com efeito, não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos agentes policiais. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Confira-se, a propósito:

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Segundo, porque os depoimentos de agentes públicos compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistir indícios de que pudesse, os policiais militares ouvidos nos autos, ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, artigo 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que efetivaram a prisão flagrancial, tampouco restou demonstrada alguma pretensão deles em incriminar injustamente o acusado, que não comprovou, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*), qualquer abuso, ilegalidade ou injustiça contra si praticada. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

*“Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade**”* (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 11/10/2017). (grifei).

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes policiais não comprometem a essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato

criminoso contido na acusação formal. Aliás, seria até estranho que, entre tantas diligências, apresentassem os agentes da lei versões idênticas em pontos periféricos da prisão. Nesse sentido:

“Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal. Contradição. Para que a prova oral seja essencialmente harmônica, basta que o cerne da narrativa testemunhal se mostre ileso. O fato de duas testemunhas presenciarem um mesmo evento não significa que, algum tempo depois, irão narrar exatamente os mesmos detalhes e sempre com a mesmíssima percepção sensorial sobre cada instante do fato testemunhado. Ligeiras modificações de visualização não implicam, portanto, contradição substancial nas narrativas” (TJSP; Apelação Criminal nº 1502426-59.2017.8.26.0536; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; 2ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 10/12/2018).

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos dos agentes públicos ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade.

Outrossim, não há nada nos autos que descredibilize as declarações das vítimas do crime de constrangimento ilegal – e também, vale dizer, a do crime de receptação (boletim de ocorrência: fls. 202/203) –, as quais, inclusive, não conseguiram identificar os agentes responsáveis pelo cometimento do delito.

Ademais, a despeito do tanto alegado

pela defesa, tem-se que os policiais ouvidos foram firmes em reconhecer o acusado como o condutor do carro perseguido, produto de crime, esclarecendo que foi possível identificá-lo com clareza suficiente ao desembarcar com os demais ocupantes do carro, também asseverando que ele, após, em concurso com dois dos agentes, rendeu as vítimas que se encontravam em outro veículo, as quais informaram que os agentes se encontravam armados, ainda que não tivessem conseguido identificá-los. Importante ressaltar que, a despeito de os policiais não terem apontado o réu nos seus depoimentos na fase inquisitorial, isso se deu quando as investigações ainda estavam em curso, sendo que, somente depois, quando chegaram à qualificação do réu, inclusive por interceptações telefônicas e informações de cadastro (ver, em especial, o relatório de investigação a fls. 153/196), é que foi possível imputar-lhe a autoria dos crimes, não se identificando qualquer contradição significativa nos seus relatos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à ausência de material genético, tem-se que o acusado empreendeu fuga e não foi detido no palco dos acontecimentos, sendo que pode ter se valido de meios para evitar deixar vestígios, como, por exemplo, o uso de luvas, ou que, estes, quando da realização de perícia, já tivessem desaparecido. Quanto ao álibi fornecido pelo acusado, tem-se que este veio amparado pelos depoimentos de seus familiares e de testemunha que afirmou que o conhecia desde criança, os quais não merecem credibilidade, pois, é evidente a sua parcialidade e o interesse de ver o réu absolvido, além de não amparados por outros meios de prova idôneos. Também, à evidência que o dito por outro indivíduo implicado nas investigações (Vladimir) — *igualmente não merecedor de credibilidade* —, em outros autos,

quanto à participação do acusado nos crimes imputados nestes (como alega a defesa a fls. 1273), não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pelos ilícitos.

De todo o exposto, sem que se verificasse a imprescindibilidade da produção de outras provas *in casu*, tem-se que há prova suficiente da materialidade e autoria dos crimes.

E, quanto à **receptação**, não há que se falar em ausência de dolo no caso em testilha, pois não há dúvida de que o réu tinha ciência da origem ilícita das *res*, até porque não se trata de hipótese em que demonstrada a existência de um negócio com aparência de legalidade. Ao revés, é caso de indivíduo surpreendido na posse de veículo produto de crime, sem nada de concreto que escusasse a sua conduta, pelo contrário. Ademais, nota-se que o acusado ostenta condenações definitivas anteriores, inclusive por crime de mesma espécie, não sendo minimamente crível que não tivesse se cercado das devidas cautelas para evitar novo envolvimento criminal se lícita fosse a sua posse sobre o bem da vítima. Todas as citadas circunstâncias demonstram que a conduta do acusado não foi pautada na boa-fé. Portanto, diante de tais constatações, evidenciado o dolo na conduta, perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Ademais, convém ressaltar que a *res* estava na posse do réu, o que inverte para si o ônus da prova da licitude de tal detenção, ou a boa fé na guarda do bem, mister do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, o Guardião da

Constituição:

“Apreensão da res na posse do acusado inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível e comprovada” (STF, HC 118584 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/08/2013).

Mais especificamente, o Superior

Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal” (STJ, HC 360.590/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 07/03/2017).

“Tratando-se de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu” (STJ, AgRg no RHC n. 153.972/SP. Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, que bem demonstrou a materialidade e autoria delitivas, à

míngua de justificativa plausível a elidir a configuração do dolo, era mesmo de rigor a condenação do acusado pela prática da receptação simples, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou em ausência de dolo, sem que se possa cogitar, também, em desclassificação para a modalidade culposa do delito (tampouco, pois, em perdão judicial – CP, art. 180, § 5º, primeira parte).

Quanto à **segunda conduta**, nota-se que o recorrente foi **extremamente beneficiado** na origem. Com efeito, no caso, tem-se que, junto com os comparsas, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu veículo da vítima Vitor, restringindo a liberdade dela e de sua família, a fim de possibilitar a fuga, feita com o automóvel. À evidência que tal conduta melhor se amoldaria ao **artigo 157 do Código Penal (roubo)**, crime complexo mais grave, não se admitindo no ordenamento pátrio a figura conhecida como “roubo de uso” para se afastar a tipicidade do fato, pouco importando para a configuração do crime que os agentes desejassem apenas a posse momentânea do bem, e não o assenhoreamento definitivo.

Sobre a temática, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) conforme entendimento desta Corte, para a caracterização do crime de roubo, exige-se a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou reduzindo a impossibilidade de resistência, sendo irrelevante a intenção de apossamento definitivo do bem, podendo, o agente, tê-lo para si, entregar para

outrem ou apenas utilizá-lo por determinado período.

Nesse sentido: **'RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. DELITO COMPLEXO. OBJETOS JURÍDICOS. FIGURA DENOMINADA 'ROUBO DE USO'. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO**

ESPECIAL PROVIDO. 1. O crime de roubo é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como também a integridade física e a liberdade do indivíduo. O art. 157 do Código Penal exige para a caracterização do crime, que exista a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou reduzindo à impossibilidade de resistência. 2. O ânimo de apossamento - elementar do crime de roubo - não implica, necessariamente, o aspecto de definitividade. Ora, apossar-se de algo é ato de tomar posse, dominar ou assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, entregar para outrem ou apenas utilizá-lo por determinado período, como no caso em tela. 3. **O agente que, mediante grave ameaça ou violência, subtrai coisa alheia para usá-la, sem intenção de tê-la como própria, incide no tipo previsto no art. 157 do Código Penal. 4. Recurso provido para, afastando a atipicidade da conduta, cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, e determinar que nova decisão seja proferida em primeira instância. (REsp n. 1.323.275/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 8/5/2014.)' Considerando que as instâncias ordinárias descreveram a conduta criminosa, apontando que o recorrido Henrique, mediante emprego de grave ameaça, exercida por arma de fogo, subtraiu a**

motocicleta da vítima Fabrício, ainda que para utilizá-la por um determinado período, torna-se imperiosa a condenação pelo delito de roubo majorado.” (STJ, in REsp nº 2.055.9034/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 20/11/2023) – destaquei.

Aliás, ainda que se desconsiderasse a subtração, tendo em conta que a restrição de liberdade das vítimas não foi momentânea, mas perdurou por tempo relevante, pelo critério da especialidade, seria possível o enquadramento da conduta no artigo 148 do Código Penal (**sequestro e cárcere privado**), igualmente mais grave, cujo cometimento não exige nenhum fim especial por parte do agente.

Nesse particular, remete-se à lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“Sequestro e cárcere privado Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena —reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (...) O bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual especialmente a liberdade de locomoção, isto é, a liberdade de movimento, do direito de ir, vir e ficar: liberdade de escolher o local em que se deseja permanecer. Não deixa de ser, em sentido amplo, uma espécie de constrangimento ilegal, apenas se diferenciando pela especialidade. (...)” (Código penal comentado — 10ª Ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 967-968) – destaquei.

Sem prejuízo, a denúncia não foi oportunamente aditada, como deveria ter sido, com a correta descrição dos fatos, e, no momento, não há nada que possa ser feito a respeito, permanecendo a imputação pelo crime subsidiário (constrangimento ilegal circunstanciado).

Quanto ao crime de **constrangimento ilegal circunstanciado** incontestado que o apelante, em concurso de agentes, constrangeu a vítima Vitor de Oliveira, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, na medida em que se apoderaram do veículo dela e a fizeram de refém, junto com sua família, obrigando-a, assim como aos demais, a permanecer no automóvel, utilizado na fuga, para auxiliá-los na escapada. Anoto, a propósito, que apesar do constrangimento, também, das vítimas Elionete Alves do Nascimento Oliveira, Vitor Nascimento de Oliveira e Rebeca Vitoria Nascimento de Oliveira, que se encontravam no veículo e também foram mantidas como reféns pelos agentes armados, para auxílio na fuga, **o apelante foi, mais uma vez, beneficiado, na origem**, com o reconhecimento de um **único crime** (v. fl. 1182, em que é explicitado o reconhecimento do crime somente contra a vítima Vitor de Oliveira), o que se mantém, à míngua de insurgência ministerial a respeito, para que não haja *reformatio in pejus*.

Destarte, diante do conjunto probatório coligido aos autos, que bem demonstrou a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo com que agiu o réu, era mesmo de rigor a sua condenação pelos crimes dos artigos 148, § 1º, e 180, *caput*, ambos do Código Penal, não

havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

**Passa-se à análise das reprimendas
impostas.**

Inicialmente, consoante se verifica da certidão de fls. 144/146, é certo que o réu registra cinco condenações definitivas por fatos anteriores, **duas delas não depuradas pelo lustró legal** (CP, art. 61, I: processos nº 0103143-35.2012 e 0088200-08.2015), sendo possível o acréscimo simultâneo na primeira e segunda etapas da dosimetria penal, a título de maus antecedentes (para tal circunstância judicial se prestam os processos nº 0070750-24.1993, 0007821-59.1993 e 0027373-13.1993 e, conforme o caso, uma das condenações remanescentes, caso não utilizada na segunda etapa do cálculo) e reincidência, desde que sejam valoradas diferentes condenações criminais definitivas, tal como ocorreu na espécie (cf. adiante se verá), não havendo, pois, que se falar em *bis in idem* ou afronta à Súmula 241 do STJ.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Superior de Justiça:

“A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu

no caso em apreço” (HC n. 645.844/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 13/04/2021, DJe de 16/04/2021).

Estabelecida tal premissa, na primeira fase, ante os maus antecedentes (*foram sopesadas somente duas condenações, quando poderiam ter sido quatro ou três, caso uma delas fosse considerada no estágio subsequente*), é preservado o patamar de exacerbação aplicado na origem, de 1/6 – *nesse ponto, tem-se que o réu, mais uma vez, foi beneficiado, pois caberia maior aumento, mesmo levando em conta somente duas condenações* –, para adequada reprovação e prevenção do crime na espécie (CP, art. 59), perfazendo, para o crime de receptação, 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa mínimos e, para o crime de constrangimento ilegal, 3 meses e 15 dias de detenção – *o réu, outra vez, foi beneficiado com a ausência de fixação de pena pecuniária, quando o reconhecimento da majorante determina a aplicação cumulativa das penas privativa de liberdade e multa, sem que se possa fazer nada a respeito, ante a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa* (CPP, art. 617).

Na etapa subsequente, bem reconhecidas as agravantes da reincidência (uma condenação) e a da calamidade pública. A propósito, anoto que a prática do crime durante o estado de calamidade pública da pandemia de COVID-19 (Decreto Estadual nº 64.879/2020) autoriza o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal. No ponto, convém pontuar que a lei não prevê nenhuma condicionante finalística ou modal para que a agravante incida, sendo possível

concluir que o legislador entendeu que o cometimento de delitos nas ocasiões excepcionais previstas (incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido) demonstra o absoluto desprezo à sociedade e seus valores, o que dota a conduta criminosa de um grau mais acentuado de reprovabilidade, justificando, portanto, o agravamento da pena.

Destarte, sendo duas as agravantes, adequada e suficiente a exasperação das reprimendas em 1/3 (1/6 para cada agravante), tal como realizada na origem, resultando, para o crime de receptação, em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa e, para o crime de cárcere privado, em 4 meses e 20 dias de detenção.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

“Na segunda fase, foram valoradas duas agravantes, de modo que não há desproporcionalidade no aumento de 1/3 imposto sobre a pena.” (STJ; AgRg no AREsp nº 2.404.460/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 27/02/2024, DJe 01/03/2024).

No terceiro estágio, para o crime de constrangimento ilegal, corretamente reconhecida a majorante do emprego de arma (CP, art. 146, § 1º), a pena foi dobrada (único patamar de exacerbação previsto), perfazendo 9 meses e 10 dias de detenção.

Por fim, ante a diversidade de espécie das infrações praticadas, os desígnios autônomos e a multiplicidade de

condutas, revelou-se correto o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69, *caput*), com o somatório das penas, **totalizando 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, 9 meses e 10 dias de detenção e 14 dias-multa mínimos.**

Havendo o cometimento de infração penal com violência ou grave ameaça à pessoa, maus antecedentes e reincidência, inviáveis a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, II e III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, *caput*, I e II, este também em razão da pena concretizada, superior a dois anos), circunstâncias essas que, aliás, justificariam a fixação do regime inicial fechado para o crime apenado com reclusão (CP, art. 33, *caput* e seus §§ 2º e 3º, e Súmula 269 do STJ), mantendo-se, entretanto, ante a resignação ministerial, o **semiaberto**, para prevenção e reprovação dos crimes na espécie.

E, na espécie, mostra-se irrelevante à fixação do regime prisional a dedução do período em que o acusado permaneceu preso cautelarmente por este processo (CPP, art. 387, § 2º), já que o regime inicial semiaberto não foi estabelecido com base exclusivamente na quantidade de pena carcerária aplicada – *em que a detração penal teria influência direta* –, mas também em razão de circunstâncias pessoais (maus antecedentes e reincidência), que não se alteram com o desconto da prisão processual.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

“É irrelevante a observância do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP) quando o regime é fixado em virtude da reincidência. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC nº 880.079/SP, Rel. Ministro OTÁVIO ALMEIDA TOLEDO, Sexta Turma, J. 17/06/2024, DJe 21/06/2024).

Por fim, é mantida a prisão cautelar do acusado, por ser cabível na espécie (CPP, art. 313, I e II) e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, *caput*), como bem destacado na origem (fl. 1184), reforçados agora pelo julgamento nesta instância, a última de cognição probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora